

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo n° TRE-RS-REL-0600198-49.2024.6.21.0035

Procedência: 035ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MACHADO/RS

Recorrente: ADÃO MARTINHO PACHECO SANTOS

Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINI AGOSTINI VEIGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). ART. 53, I, "g", DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ADÃO MARTINHO PACHECO SANTOS, candidato ao cargo de vereador no município de Pinheiro Machado/RS, contra sentença que **desaprovou as contas** relativas à movimentação financeira de sua campanha nas Eleições de 2024, com fundamento no art. 74,



inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional, bem como a remessa de cópia dos autoridade policial para apuração de possível prática de crime falsidade ideológica.

A sentença teve como fundamento a ausência de comprovação de que os recursos utilizados para o pagamento da despesa transitaram pelas contas bancárias de campanha, sendo, por isso, considerados como recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45934007)

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 45934013):

"(...)Durante a campanha de 2024, o partido intermediou um contato entre o candidato e um fornecedor gráfico. O recorrente deslocou-se até a cidade de Pelotas para realizar as fotos destinadas à confecção dos santinhos. Entretanto, posteriormente, foi informado de que deveria arcar com o custo do serviço, no valor de R\$ 1.500,00. Diante dessa informação inesperada e em total boa-fé, o recorrente desistiu da contratação do serviço, pois jamais teve a intenção de assumir essa despesa.

Ainda assim, o prestador do serviço, sem qualquer pactuação formal e sem prévia concordância do candidato, realizou a criação do material gráfico e emitiu uma nota fiscal. No entanto, o recorrente jamais utilizou o material na campanha e nunca efetuou qualquer pagamento ao prestador, pois desde o início acreditava que o serviço seria custeado pelo partido.

Portanto, se o serviço não foi utilizado e não houve pagamento por parte do candidato, inexiste qualquer fundamento para que tal valor seja lançado na prestação de contas do candidato. O artigo 53, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que somente devem ser declaradas as despesas



efetivamente realizadas e aplicadas na campanha eleitoral. Assim, incluir na prestação de contas um valor que nunca foi desembolsado e um serviço que nunca foi utilizado seria não apenas inadequado, mas também incorreto do ponto de vista técnico e jurídico.

(...)

A boa-fé do candidato é evidenciada pela forma como conduziu todo o processo eleitoral. Desde o primeiro momento, todas as despesas efetivamente realizadas foram incluídas na prestação de contas. O cancelamento da nota fiscal foi realizado tão logo houve a comunicação de irregularidade, o que devidamente comunicado ao juízo, reforçando que não houve qualquer intenção de ocultação de informação.

Mas mesmo admitindo-se que tenha havido algum tipo de falha na prestação de contas, no presente caso não houve movimentação financeira, benefício ilícito ou qualquer prejuízo à lisura da candidatura, tornando injustificável a penalidade aplicada.

(...)

A sentença recorrida determinou, de forma indevida, o envio dos autos à autoridade policial para apuração de possível crime de falsidade ideológica, sem que haja qualquer indício concreto de dolo ou de intenção fraudulenta por parte do recorrente.

O crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral exige, para sua configuração, a vontade consciente de alterar a verdade com o objetivo de fraudar o processo eleitoral. No presente caso, resta evidente que o recorrente:

- 1. Jamais tentou ocultar qualquer informação da Justiça Eleitoral;
- 2. Não inseriu dado falso na prestação de contas, mas apenas deixou de registrar uma despesa que nunca existiu;
- 3. Não obteve qualquer benefício com a situação, tampouco prejudicou terceiros ou o erário público;
- 4. Manteve transparência ao justificar o ocorrido, informando o cancelamento da nota fiscal e a ausência de pagamento.

Assim, não há qualquer fundamento jurídico para que os autos sejam remetidos à esfera policial para apuração criminal, devendo tal determinação



ser expressamente afastada por este Tribunal.

(...)

Ainda que este Egrégio Tribunal entenda pela subsistência da irregularidade, o que se admite apenas em tese, a penalidade imposta ao recorrente mostra-se manifestamente desproporcional, pois:

- 1. A prestação de contas foi amplamente regular, tendo sido constatada apenas uma única questão formal referente à emissão e posterior cancelamento de uma nota fiscal;
- 2. O recorrente não obteve qualquer benefício com a emissão da nota, tampouco houve prejuízo ao erário ou à regularidade do pleito eleitoral;
- 3. A sanção imposta não guarda correspondência com a gravidade do suposto vício, indo de encontro à jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, que preconiza a adoção dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas em razão da ausência de identificação de nota fiscal cuja transação não foi registrada na conta bancária da campanha, bem como a determinação de remessa de cópia dos autos à autoridade policial para apuração de possível prática de crime de falsidade ideológica.



A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 45868332):

"(...) 3.1 Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

	DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS							
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA	VALOR (R\$) 1	& 2	FONTE	DA	INFORM
			FISCAL OU		l			20
			RECIBO					v
16/09/20	21.751.796/0001	PIERRE CRUZ	719	1.500,00	41,31	NFE		
24	-94	VEIGA			l			6
	I	00108710041	I		I	I		

Valor total das despesas registradas

O candidato apresentou esclarecimentos e comprovantes do ID 45439591 a ID 45439592, com objetivo de reverter as falhas apontadas no Relatório de Exame de Contas. Após análise dos documentos, o prestador apenas disse que não utilizou os produtos e que não autorizou a contratação das referidas despesas, que tecnicamente não alteram as falhas apontadas. Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 1.500,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019."

Com relação à omissão da despesa no valor de R\$ 1.500,00, o recorrente alega que jamais utilizou o material na campanha e nunca efetuou qualquer pagamento ao prestador, pois desde o início acreditava que o serviço seria custeado pelo partido, por isso não fez o lançamento da nota na prestação de contas. Todavia, não apresentou a comprovação do cancelamento da respectiva

² Representatividade das despesas em relação ao valor total



nota fiscal, exigido pelo art. 92, § 6°, da Resolução TSE n° 23.607/19. Consequentemente, a despesa omitida, que totaliza R\$ 1.500,00, caracteriza-se como recurso de origem não identificada, pois implicou sonegação de informações sobre valores que foram utilizados para a quitação dos gastos de campanha, cujo trânsito ocorreu de forma paralela à contabilidade do recorrente.

Ademais, a alegação de boa-fé não supre a irregularidade apontada referente à omissão de despesa, pois se trata de regra objetiva de fácil observância e que visa assegurar igualdade e transparência no processo eleitoral.

No que tange à suposta ocorrência de crime de falsidade ideológica, o recorrente deve apresentar defesa no procedimento criminal pertinente.

As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), correspondem a 39,32% do total de recursos arrecadados (R\$ 3.814,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 1.500,00



ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de junho de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar